

**PARECER N.º 1070/CITE/2023**

**ASSUNTO:** Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**Processo n.º 5063 -FH/2023**

1. Em 11.10.2023, a CITE recebeu da entidade empregadora, cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, em 07.09.2023, a trabalhadora, a exercer funções de Caixeiro 3ª, vem requerer horário flexível de *"segunda a sexta-feira: Das 09:00 horas às 13:00 horas (manhã); das 15:00 horas às 17:00 horas (tarde). Período para intervalo de descanso diário: Das 14:00 às 15:00 horas. Período para amamentação: Das 13:00 às 14:00 e das 17:00 às 18:00"*.
3. *A trabalhadora requerente tem "uma filha menor de 12 anos", com quem vive em comunhão de mesa e habitação.*
4. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57º do aludido Código, pois, tendo a entidade empregadora comunicado à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, em 28.09.2023, que esta recebeu a 29.09.2023, o prazo para envio à CITE terminava a 09.10.2023, tendo

ocorrido, em 10.10.2023, o que nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

5. Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
  
6. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.**

**APROVADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.**